

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.183, DE 2000**  
(Apenso: Projeto de Lei nº 6.866, de 2006)

Altera os arts. 154 e 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe altera o Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando dois parágrafos ao art. 154 e alterando a redação do inciso I do art. 158.

Na primeira alteração, o texto da proposição determina a obrigatoriedade da existência de um veículo adaptado para a aprendizagem de deficiente físico nos centros de formação de condutores e estabelece, ainda, que estes centros poderão efetuar convênio na forma da regulamentação do CONTRAN.

A segunda proposta de alteração, por sua vez, procura tornar obrigatório 30% da carga horária dos cursos no período noturno.

Em sua justificação, o autor argumenta que os portadores de deficiência física têm tido muitas dificuldades para se habilitarem, devido a inexistência de previsão legal obrigando a existência de veículos adaptados nos cursos de formação de condutores. Ressalta, também, que a formação dos novos condutores é falha em razão da inexistência de aulas no período noturno, essenciais, no seu ponto de vista, já que as condições de dirigibilidade à noite são totalmente diversas das diurnas.

A matéria inicialmente foi distribuída com competência conclusiva para as Comissões de Viação e Transportes e Seguridade Social e Família, no mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para proferir parecer terminativo.

Na Comissão de Viação e Transportes, foi aprovado parecer vencedor do Deputado ROMEU QUEIROZ pela rejeição da matéria. Já na Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi aprovada com emenda modificativa do relator, que alterou o § 2º proposto, estabelecendo que “os centros de formação de condutores ficam obrigados a oferecer formação a pessoa portadora de deficiência física, em veículo de sua propriedade ou locado para essa finalidade.”

Conforme regra regimental prevista no art. 24, II, g, a matéria que recebe pareceres divergentes perde o caráter de conclusividade e passa a necessitar da apreciação do Plenário. Em função disso, e segundo o disposto no parágrafo único do art. 142 da Norma Interna, foi possível haver apensação após o pronunciamento das comissões de mérito.

Assim, já na CCJC, o Projeto de Lei nº 3.183, de 2000, recebeu como apenso o Projeto de Lei nº 6.866, de 2006 - sem pareceres das Comissões de mérito - de autoria do Deputado Vicentinho, que acrescenta parágrafo único ao art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os centros de formação de condutores a dispor de veículos adaptados para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a) determina competir a esta Comissão de Constituição e Justiça e de cidadania o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Foram obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XI), às atribuições do

Congresso Nacional (art. 48) e à iniciativa legislativa (art. 61), neste caso ampla e não reservada.

Igualmente estão atendidas as normas constitucionais de cunho material, estando tanto os projetos, quanto a emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, em inteira conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no País.

No que se refere à técnica legislativa, será necessária, para adequação das proposições ao mandamento da Lei Complementar nº 95/98, a apresentação de emenda a fim de incluir a expressão “(NR)” ao final dos dispositivos alterados, bem como a apresentação de subemenda, com o mesmo fim, à emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.183, de 2000 e da sua emenda, bem como do Projeto de Lei nº 6.866, de 2006, com as respectivas emendas e subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.183, DE 2000**  
(Apenso: Projeto de Lei nº 6.866, de 2006)

Altera os arts. 154 e 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao final do § 3º do art. 154, referido no art. 1º do projeto, a seguinte expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HUGO LEAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
EMENDA DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.183, DE 2000**

Altera os arts. 154 e 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

**SUBEMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao final do art. 154, referido no art. 1º do projeto, a seguinte expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HUGO LEAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 6.866, DE 2006**  
(Apensado ao Projeto de Lei nº 3.183, de 2000)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a oferta de veículos adaptados pelos Centro De Formação de Condutores.

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º**

Substitua-se ao final do parágrafo único do art. 156, referido no art. 2º do projeto, a expressão “(AC)“ por “(NR)“.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado HUGO LEAL